



SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XXXIX, da Lei 2842/92)

Art. 156 - O tributo recolhido indevidamente, será restituído mediante requerimento do sujeito passivo que comprove tê-lo pago.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XL, da Lei 2842/92)

§ 1º - É indispensável a anexação da 1ª via da guia do recolhimento do tributo pago indevidamente.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLI, da Lei 2842/92)

§ 2º - No caso do ITBIM, exigir-se-á Certidão do Registro de Imóveis de Volta Redonda, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figure em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do tributo, quando não efetivar a mutação patrimonial.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLI, da Lei 2842/92)

§ 3º - A exigência do parágrafo anterior não se aplica nos casos em que for declarada a nulidade do ato da transferência por decisão judicial passada em julgado.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLI, da Lei 2842/92)

Art. 157 - A restituição será efetivada por decisão da autoridade fazendária após estar comprovada em processo administrativo regular, o recolhimento indevido do tributo.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLII, da Lei 2842/92)

Parágrafo Único - A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento ou a seu representante legalmente constituído..

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLIII, da Lei 2842/92)

Art. 158 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição na mesma proporção dos juros de mora, correção monetária e multa..

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLIV, da Lei 2842/92)

Parágrafo Único - O valor total a ser restituído será corrigido monetariamente a partir da data de entrada do requerimento do contribuinte no órgão fazendário.

(Incluído no Art. 2º, Inciso XLIV, da Lei 2842/92.)

Art. 159 - Só caberá restituição de tributo indireto, pago indevidamente, quando comprovado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o quanto respectivo.

(Redação dada pelo Art. 2º, Inciso XLV, da Lei 2842/92)